



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.109, DE 2012**

Altera a Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para instituir medidas de prevenção a desperdícios, aproveitamento das águas pluviais e reuso das águas servidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 49-A:

Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água:

I – corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II – fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

.....
.....

Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas pluviais e o reuso das águas servidas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas pluviais e águas servidas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º As águas pluviais e as águas servidas destinam-se a atividades menos restritivas quanto à qualidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 3º As águas pluviais e as águas servidas deverão passar por filtragem previamente à acumulação e ao uso na edificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente